

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SALTINHO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Município de Saltinho - SC	
Protocolo nº	8204/19
Em	18/06/2019
Assinatura	
Maitely T. Krugel	

RESOLUÇÃO Nº. 007/2019

DIVULGA RESULTADO DO RECURSO INTERPOSTO AO CMDCA PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE SALTINHO-SC.

VALDEVINO ANTUNES DE RAMOS, Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de Saltinho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Lei Municipal nº 963/2019,

Art. 1º - Considerando o recurso apresentado divulga-se o resultado em anexo:

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Saltinho - SC, 18 de Junho de 2019.


VALDEVINO ANTUNES DE RAMOS
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos
Da Criança e do Adolescente

Recebido 10/06/19

Apresento recursos contra a decisão da resolução 006/2019 a qual manteve impugnação da homologação de direito a participar da escolha do conselho tutelar 2019 ao qual novamente a comissão informa ser relativo ao Inciso - II do artigo 133 da lei 8.069/1990 - estatuto da criança e do adolescente e item 3.1 inciso II do edital 001/2019 do CMDCA.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

II - idade superior a vinte e um anos;

Sito primeiramente o seguinte fato:

A lei se aplica a todos, e a lei citada não foi alterada pela lei municipal 963/2019 visto a lei federal 8.069/1990 ser superior e não alterável por qualquer outra lei estadual ou municipal apenas sendo normatizada.

Mas vamos ao edital de 2015 onde uma das candidatas fez inscrição sem ter completados os 21 anos no início do edital visto o que é impugnado não são os demais atos mas sim a simples inscrição/candidatura o que é cobrado no momento no edital de 2019 ou seja em 2015 teve a candidata a candidatura homologada sem qualquer necessidade de recurso, se a lei municipal não pode alterar lei federal apenas a normatiza não pode esta lei retroagir em desfavor do referido pedido da candidata hoje em questão, conforme preconiza a seguir:

"Como é de conhecimento de todos, a lei, em regra, é feita para valer para o futuro. A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade)"

Representação de Inconstitucionalidade, o Exmº Sr. Ministro MOREIRA ALVES salientou: "Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato, alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa

Luziana Nicollis

julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente."

Reitero novamente o que preconizado em voto do senhor Ministro Moreira Alves pois se a lei de 1990 não foi alterada sendo apenas motivo de regulamentação por parte do município não pode em 2019 esta ser entendida de forma retroativa para prejudicar a candidata, visto que a várias hipóteses de necessidade de ter certa idade para assumir tal posto cita-se um exemplo da possibilidade de concorrer com 17 anos a vereador e assumir aos 2018, de iniciar as aulas teóricas aos 17 para obter a permissão para dirigir mas apenas aos 18 poder fazer as aulas práticas, podendo ser citadas vários exemplos iguais, pois se a lei federal 8.069/1990 é impositiva ou seja fixa pode ser entendida como Ditatorial (impor sem direitos a outros entendimentos), a lei é feita de interpretação pois qual a importância teria quem a deveria analisar, se não a entendimento da lei conforme sua atuação não poderia em 2015 ter sido aceito inscrição de candidato diferenciado haja vista que falamos de lei que não foi alterada, haja visto que o edital iniciou-se na época em 02/04/2015 já hoje não pode se candidatar com 20 anos.

A outros fatores que embasam o pedido:

"No direito brasileiro, o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional, e não excepciona de sua observância por parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França, em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e, conseqüentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-lo, no entender de muitos, retroativamente, ainda que ela silencie a esse respeito."

Volto a citar a lei Orgânica Município de Saltinho – SC.

Art. 2º - A soberania Popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos desta Lei, mediante:

Se o voto é sufrágio universal, direto e secreto, com valor igual a todos como pode haver distinções entre pessoas, complemento pelo que diz "A Constituição Federal é o **conjunto de leis fundamentais que organiza e rege o funcionamento de um país**. É considerada a lei máxima e obrigatória entre todos os cidadãos de determinada nação, servindo como garantia dos seus direitos e deveres". Direito e deveres iguais sem distinção pois se isto houver o ente deixa de ser útil pois se fara coisas a revelia e a vontade isolada.

A antiga Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 3.071, de 01.01.16), no seu art. 3º, dispunha:

"A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

§ 1º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida. **INALTERÁVEL A ARBITRIO DE OUTREM.**

§ 2º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Se a lei não pode prejudicar direito adquirido não se pode fazer dois entendimentos em tempos submissos a mesma lei visto que ambas em tese não teriam 21 anos em tempo de inicio de edital, mas ambas 21 em tempo de concorrer e assumir, sendo que tanto a candidata de 2015 quanto a que interpõe recurso agora possuem bom relacionamento com a sociedade, boa escolaridade, boa conduta e respeito às leis, não possuindo outra vedação ou incapacidade a sua atuação oque jamais está sendo questionada. Cito parecer relacionados a aplicação da lei:

"Muitos doutrinadores diferenciam o princípio da isonomia entre a igualdade material e a igualdade formal. A igualdade formal é aquela prevista na legislação brasileira, ou seja, prevista no art. 5º da Constituição Federal. O objetivo central é demonstrar que, perante a lei, todos são iguais. Embora na prática tenhamos cenários de desigualdade e discriminação, o princípio da igualdade busca garantir que todos sejam iguais perante a lei. Ou seja, significa que a legislação nunca pode ser fonte de desigualdade entre as pessoas"

Luana Nicoll:

"Deve ser enfatizado que uma das peculiaridades de nossa ordem constitucional - acompanhada, nesse aspecto, apenas pela Constituição mexicana e, de certa forma, pela norte-americana - é justamente a garantia que oferece no sentido de que lei nova terá efeito imediato e geral e disciplinará, em regra, atos e fatos e os respectivos efeitos a partir de sua vigência, não podendo, jamais, prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ou seja, o limite do efeito imediato e até retroativo é o direito adquirido no sentido amplo".

Conforme reitera-se acima que a lei ou sua interpretação não pode jamais prejudicar o direito já adquirido pois tal direito não pode aplicar-se apenas a uma pessoa e não a outra por essa ou aquela situação em mesmo tempo ou vontade, visto a lei citada para impugnação não sofreu modificação e a lei municipal não pode alterar lei Federal.

Se com 20 anos em 2015 foi possível se inscrever/candidatar nem se quer comentando demais fatos, fazendo apenas após a formulação do edital o que o impossibilita de exercer seu direito de votar e ser votado visto conforme a lei máxima deixa claro o direito igual a todos, sem discriminação, não sendo este fato reconhecido na presente impugnação ferindo tais princípios e abrindo margem para interpretação errônea. Que tais direitos conforme constituição jamais pode ser retirados, nem mesmo em estado de sitio ou intervenção.

Se a lei orgânica municipal de Saltinho veda o seguinte:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

Não pode haver dois entendimentos em mesmo tempo de aplicabilidade da lei muito menos na própria constituição federal haver distinções de qualquer natureza, vejamos o fato de que existe a competência para uns se candidatar sem ter 21 no início dos procedimentos mas não para outros, sem falarmos novamente em data da posse visto que a referida candidata no dia 19/08/2019 fara 21 anos ou seja afronta diretamente o que diz o seguinte artigo da constituição, pois não se tem impugnado os demais procedimentos mas o simples fato do direito a inscrição.

Luano Nicollis

O artigo 5º da lei máxima deixa claro que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza:

Como pode a candidata ter impugnado seu direito livre democrático e legal devidamente reconhecido por comissão de mesma função em 2015 e não agora, não se pode haver "dois pesos duas medidas" não se pode discriminar ninguém em nenhuma hipótese como pode impedir a um direito único, universal, digno, de emprego de melhoria de vida não se pode diferenciar, excluir, impedir ninguém por qualquer diferença sendo a candidata apenas exercendo um direito fundamental, podendo ser impedida de zelar por seus direitos pois conforme preconiza o seu dever de agir se dará já com idade exigida o que também aconteceu em 2015 não podendo ser submetida a exclusão, condenação antecipada citando ainda os direitos constitucionais de Princípio da Igualdade; Princípio da Isonomia; Princípio do Contraditório; Princípio da Proporcionalidade da Lei, Princípio da Simetria;

O referido conselho não pode simplesmente ignorar fatos dessa magnitude e entender que agora não pode mais a revelia de seu próprio entendimento em 2015, pois se cada um de nós decidir fazer as leis a seu modo e intenção, não precisaríamos de tais leis.

Solicito novamente a aplicação dos princípios morais e éticos no bem público:

- Moralidade Administrativa
- Princípio da Hierarquia na Administração Pública
- Princípio da Legalidade Administrativa
- Eficiência da Administração Pública
- Princípio da Motivação dos Atos Administrativos
- Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade Administrativa
- Princípios do Direito Administrativo
- Princípio da Eficiência Administrativa
- Princípio da Igualdade na Administração Pública
- Princípio da Impessoalidade Administrativa
- Direito Administrativo
- Publicidade e Transparência na Administração Pública

Luana Nicollli

Apenas o simples respeito a igualdade já garantiria o direito a homologação da inscrição, pois nenhum ente pode ser público e fundamental sem respeitar a moralidade, interesse, legalidade, eficiência, razoabilidade, direito, eficiência, igualdade, impessoalidade ser público e transparente entre outros exigíveis a perfeita sintonia entre o ente público inanimado e o servidor público representante deste ente se a lei imputada na impugnação anterior foi de que é preciso 21 anos para se candidatar o que não ocorreu em 2015.

O Art. 1º - O Município de Saltinho, unidade territorial inseparável do Estado de Santa Catarina, visando a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de direito e tem como fundamento:

IV - A dignidade da pessoa humana;

V - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VI- A cidadania;

Ninguém deixa de ser cidadão, humano, livre entre outros por em tempo diferente sobre a mesma lei de igual valor e igual direito ser tacitamente discriminado a revelia da vontade pública.

Parágrafo Único - Todo o Poder emana o povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, aos termos desta Lei Orgânica.

Novamente "Se preconizamos por uma sociedade justa como podemos impor uma exclusão administrativa antecipada, se cabe ao ente municipal construir uma sociedade justa, livre e solidaria, para isso não pode haver distinção por exemplo "entre melhores ou piores, superiores ou inferiores, novos ou velhos, grandes ou pequenos, ricos ou pobres", se todo poder emana do povo não pode o povo ser privado de buscar seu desenvolvimento, melhoria intelectual e empregaticia, nenhum povo terá desenvolvimento pleno deixando o ente público de zelar por direitos e deveres iguais a todos".

Direitos iguais ato simples que já garante o direito a inscrição pois o ente publico não voltar ao passado para desfazer direito adquirido que hoje o considera ilegal, mas também não pode em tempo futuro o retirar por se aplicar a outros.

Luano Nicolli

"Cumpro destacar o Informativo STF nº 57, referente aos dias 9 a 13 de dezembro de 1996, que estampa a seguinte decisão de nossa Corte Constitucional, no que tange ao direito adquirido e à retroatividade: "Enquanto garantia do indivíduo contra o Estado, a regra que assegura a intangibilidade do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) não impede o Estado de dispor retroativamente, mediante lei ou simples decreto, em benefício do particular. Com base nesse entendimento, a (1ª) Turma confirmou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, fundado em decreto do Executivo local (Dec. 10.349/87), determinara a correção monetária do valor de contrato firmado com a Administração em dezembro de 1986, a despeito da inexistência de cláusula de reajuste. RE 184.099-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, 10.12.96."

Tal entendimento da corte máxima deixa claro que a retroatividade se aplica ao direito adquirido, o ministro em seu voto jamais cita a retirada de direito por retroatividade o que é expressamente vedado.

A declaração universal dos direitos humanos é um exemplo de que não se pode retroagir para prejudicar visto que cito novamente que lei municipal não pode modificar lei estadual ou federal.

Se todos são iguais de direito quais os motivos de se candidatar em 2015 aos 20 e não em 2019 cito novamente a busca de se evitar "dois pesos duas medidas" não podem se aplicar na referida decisão dois efeitos diferentes pelo colegiado mesmo sendo composto por pessoas diferentes, cito que a impugnação não se refere a demais situações apenas de se candidatar.

A declaração universal também deixa claro que não se pode haver distinção de nascimento ou qualquer outra contradição, então não pode haver a previa retirada de um direito já produzido pois este é universal a todos os povos, como alguém terá pleno desenvolvimento de sua vida, família, emprego e sustento se previamente será excluído administrativamente por entendimento diferente em mesmo tempo visto novamente que o fato se diz respeito a candidatar-se. Pois ninguém poderá ser considerado apto ou inapto por qualquer distinção dos direitos fundamentais.

Se todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente declaração de direitos humanos e contra qualquer incitamento

Luana Nicolliz

a tal discriminação, pode ser considerado a candidata como incapaz ou incapacitada por fazer inscrição em 2019 diferente do entendimento de 2015?

O ser humano sem qualquer distinção tem o direito assegurado ao desenvolvimento de vida e familiar não pode ser privado antecipadamente de um direito único e fundamental em favor de um e desfavor de outro, pois tal ato fere toda luta pelos direitos e preservação dos princípios fundamentais não estamos mais no tempo das imposições à revelia da lei.

"Outrossim, na esfera do Direito Constitucional Penal, o art. 5º, XXXIX, da nossa Lei Suprema reza que não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal. Permite o inciso XL do mesmo art. 5º a retroatividade da lei tão-somente para beneficiar o réu"

Entende-se claramente que um entendimento anterior para beneficiar a candidata não pode puni-lo posteriormente haja vista que a lei não retroage para punir ou prejudicar mesmo a lei municipal tendo apenas normatizado pois alteração apenas outra lei federal poderá ser feita.

"No campo do Direito Processual, vale reafirmar a prevalência do princípio da irretroatividade da lei. O princípio tempus regit actum faz com que os atos processuais realizados sob o império da lei anterior sejam mantidos, tendo as novas normas processuais aplicabilidade imediata no que concerne ao restante do processo. Desse modo, há, por exemplo, direito adquirido ao recurso já interposto quando da entrada em vigor da lei que o extingue. Antes de encerrar, cabe dizer que, obviamente, o direito adquirido não é estranho ao Direito Administrativo".

Muitas situações podem ser inseridas para embasar um direito adquirido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998).

Luana Nicollis

Reitero que a exigência em questão relatada pela comissão organizadora diz que para se CANDIDATAR é preciso 21 anos completos o que como relatado não foi seguido em 2015, mas em 2019 está sendo feito, diante dos fatos solicito reconsideração visto aos direitos serem iguais a todos, caso houver indeferimento solicito cópia da Ata do Edital do Teste Seletivo documento público este fundamental aos demais recursos pois sem tal direito dificultara prover outros recursos caso necessário.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Que caso não perfazendo tal aceitação pela homologação da inscrição pela banca examinadora solicito que seja conforme cada fato elencado seja dado ampla, objetiva e fundamentada sustentação conforme edital e conforme regem a seguir e dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

"A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa".

"É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento".

Diante dos fatos solicito novamente total deferimento, mas caso houver entendimento contrário a lei expressada acima entendendo pelo indeferimento solicito novamente que seja ampla, objetiva e fundamentada sob pena de impedimento arbitrário antecipado aos demais recursos administrativos e judiciais pela violação dos direitos fundamentais da candidata ao devido certame.

Por demais cito colocação e um exemplo do que foi citado na impugnação do certame em defesa já apresentada, temos na própria lei municipal de Saltinho

Luana Nicollio

Lei Ordinária 680/2010, que refere - se sobre o seguinte fato "Proíbe o Consumo de Bebidas Alcoólicas nos Prédios e Espaços Públicos Pertencentes ao Município de Saltinho, e dá outras providências"

A lei em questão é válida em sua atuação, mas um dos artigos não se aplicam devido a sua inconstitucionalidade.

Art. 2º. Fica prevista a pena de detenção por 24 (vinte e quatro) horas em caso de flagrante, e, nos demais casos multa de 50 URFM (cinquenta unidades de referência fiscais municipais).

Jamais tal artigo foi considerado inconstitucional, sendo ainda estando em vigor, mas não pode se aplicar visto que tal fato de DETENÇÃO só pode ser regulamentado por lei Federal através do Congresso Nacional e sansão presidencial ou derrubada veto presidencial pelo senado.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Na impugnação anterior foi citado o seguinte: "Se o legislador quisesse exigir a capacidade plena teria dito exatamente isso"

Na lei municipal se verifica a mesma forma se o legislador quisesse dizer que a lei não se aplica devido a ser inconstitucional teria dito isso ou seja alegar que essa ou aquela lei pode ou não ser aplicada vai da interpretação legal ou alguém já foi detido bebendo na praça ou ambiente público municipal de Saltinho?

Tal entendimento em tese alega exigência e determinação de detenção, ou seja, pois se a lei 680/2010 não foi alterado pela lei federal, devendo ser esta aplicada? Muitos outros exemplos podem ser citados a lei é interpretativa, sua imposição se faz na sua atuação, mas nenhum ente é imposto a proibição dessa interpretação, diante dos exemplos solicito novamente homologação, ciente do entendimento agradeço.

Luana Nicolli

"Os direitos fundamentais são os direitos humanos definidos na Constituição, que devem ser garantidos e protegidos pelo Estado"

Respeitosamente:

Luana Nicolli

Luana Nicolli

CPF 078.545.029-78

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO AO CMDCA

Recurso apresentado pela candidata Luana Nicolli

Em atenção ao recurso apresentado, temos a dizer o seguinte:

Os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar estão expressos na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), em seu artigo 133, *in verbis*:

“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município”

E a Resolução 170 do CONANDA, em seu artigo 12 dispõe:

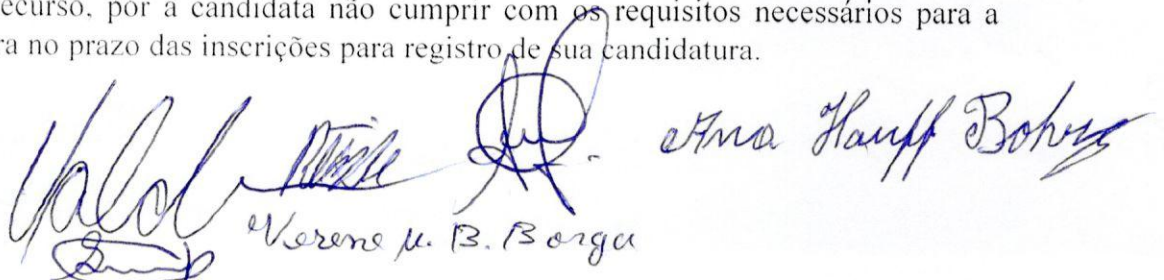
“Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.”

O Art. 133 do ECA é bem claro quando diz que é requisito para a candidatura, o que quer dizer que a pessoa para ser candidato necessita ter os requisitos.

A pessoa se torna candidato quando faz a sua inscrição, então, é no momento do período de inscrição que a pessoa que quer se tornar um candidato necessita ter os requisitos necessários que dispõem na Lei e edital, o que não é o caso em exame, eis que a recorrente somente irá ter a idade exigida depois do prazo mencionado.

E no tocante a argumentação nova de que na eleição passada teve candidato que não possuía a idade e que somente teve a idade após a inscrição, temos a dizer que um edital não se confunde com o outro, além do que na época houve prazos para impugnações de candidatos e esta não ocorreu, ou seja, qualquer problema que “supostamente” poderia haver no outro certame deveria ter sido resolvido lá e não neste.

No mais, o CMDCA ratifica a decisão da comissão eleitoral e nega procedência do presente recurso, por a candidata não cumprir com os requisitos necessários para a candidatura no prazo das inscrições para registro de sua candidatura.


Verene M. B. Braga
Ana Hauff Bohrer